



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 300/2016	
Referência	Processo nº 1029293/2014	
Interessado	PROSEGUIR ACTIVA ALARME S.A	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1029293/2014, que trata sobre Auto de Infração Nº 300009031/2014.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 309<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1029293/2014, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica PROSEGUIR ACTIVA ALARMES S.A., inscrita no CNPJ 11.760.155/0002-23, não registrada neste Conselho, estabelecida na Avenida João Cândio, 18558, Bairro: Manaíra – Cidade: João Pessoa, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração nº 300009031, lavrado em 16 de outubro de 2014, com A.R. (Aviso de Recebimento) de 23 de outubro de 2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de segurança eletrônica para a pessoa jurídica Residencial Makarioi, na Avenida Sapé, 1267, Bairro: Manaíra – João Pessoa/PB, e; **considerando** que se trata de Pessoa Jurídica sem registro neste Conselho, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; **considerando** que o Art. 59 da Lei 5.194 /66, dispõe que: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 23 de outubro de 2014; **considerando** o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea; **considerando** que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Resolução nº 1.049 de 27 de setembro de 2013, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo**, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Antônio dos Santos D'Alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)